



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.004717/2010-21
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3101-001.561 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração aduaneiro
Recorrente REDNET WORK DIST DE SOLUCOES TECNOLOGICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/01/2007

DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. CONCLUSÃO SUMÁRIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL.

Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência de intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente. Não comprovação da transferência lícita dos recursos empregados na importação, devendo o atuado suportar os efeitos previstos no artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/1976.

REEXAME DE PERÍODOS JÁ FISCALIZADOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL IN SRF 228. NÃO OCORRÊNCIA.

A emissão de MPF para lançamento de auto de infração de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação, quando a mercadoria não for localizada, conforme previsto no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, não configura reexame de períodos já fiscalizados, ainda que outro MPF já tenha sido emitido no procedimento especial da IN SRF 228, inclusive para a representação para fins de inaptdão do CNPJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

CREDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04

/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES

S

Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Vaidete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (suplente) e Henrique Pinheiro Torres. Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls. 408 a 413 do e-processo):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/05/2010, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria no valor de R\$ 3.834.816,47 em virtude dos fatos a seguir descritos.

A partir da abertura do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 8155002008005354, emitido em 10/06/2008, foi instaurado procedimento especial de fiscalização para verificação da origem dos recursos utilizados pelo sujeito passivo REDNETWORK em operações de comércio exterior, e de combate à interposição fraudulenta de pessoas, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.

Iniciado o procedimento com a Intimação GRUCOF 138/2008, de 23/06/2008, o atendimento desta gerou a necessidade de nova intimação, de nº 178, com ciência da Rednetwork em 05/09/2008, para esclarecimentos e apresentação de documentação complementar. Ocorre que esta última intimação, mesmo concedida a prorrogação requerida pelo sujeito passivo ate 01/10/2008, nunca foi atendida.

A fiscalização submeteu à apreciação do Sr. Inspetor a Representação Fiscal para Fins de Inaptidão para que a inscrição da REDNETWORK no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. A pessoa jurídica foi declarada inapta, através do Ato Declaratório Executivo IRF/SPO nº 027, publicado em 12 maio de 2009, retroagindo seus efeitos para 30/01/2007 com efeitos retroativos desde a sua constituição em 16/01/2006, em conformidade com os artigos 34, inciso IV e 45 da IN 748 de 28/06/2007, combinados com artigo 48 do mesmo ato normativo, vigente à época.

Em seguida o processo em questão retornou à Inspeção de São Paulo para prosseguimento, e foi distribuído a este Serviço de Fiscalização Aduaneira com vistas à atualização cadastral e a realizar ação fiscal tendente a localizar as mercadorias importadas, para fins de aplicação da pena de perdimento ou sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro.

Para a aplicação da pena de perdimento de mercadorias ou sua conversão em multa conforme prescrito pela legislação, foi gerado o MPF 08155002010001417.

Como as mercadorias referentes as DIs listadas não foram entregues, foi lançada, por meio do Auto de Infração, a correspondente conversão de perdimento em multa, em consonância com o disposto no art. 105 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 c/c art. 23, caput § 1.º do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 29 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A partir de prospecção na base de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, com o auxílio do extrator (ferramenta informatizada para coleta de dados) DW Aduaneiro, foram levantadas todas as operações do período fiscalizado sob a égide da IN SRF 228/2002 chegando-se ao valor total a ser lançado a título de conversão de perdimento em renda: R\$ 3.834.816,47.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 26/05/2010 (fls.88), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 13/09/2012, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 89 à 99, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 57 Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, a impugnante alegou que:

PRELIMINAR DE NULIDADE:

Da ausência de verificação da ocorrência do fato gerador.

Trata-se de um Auto de Infração lavrado contra a Impugnante em virtude da conversão da pena de perdimento em multa pecuniária. Ocorre que o AFRFB não fiscalizou a Impugnante, isto é ele não intimou a empresa a comprovar origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. O agente público apenas intimou a empresa a apresentar as mercadorias anteriormente importadas. A Impugnante manifestou-se contrária a este fato, alegando a ausência de verificação fiscal, isto é um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, como preconiza o art. 142 do CTN.

O lançamento tributário está eivado de vício, em decorrência de absoluta falta de verificação da ocorrência do fato gerador, pois a fiscalização, abriu um MPF fiscalização, mas não efetuou o

procedimento fiscal com base na IN 228/2002, a fim de verificar a origem do recursos utilizados em operações do comércio exterior.

Cita o Acórdão n° 1714.420 de 22/02/2006 da DRJ/SP 2a Turma.

O presente auto de infração deve ser julgado nulo em razão da absoluta falta de verificação do fato gerador, isto é, a fiscalização não verificou a origem do recursos utilizados em operações do comércio exterior pela Impugnante.

DOS FATOS

Antes do procedimento fiscal que resultou no presente Auto de Infração, a Impugnante já havia sido fiscalizada. Esta primeira fiscalização teve início em 23/06/2008, tendo por base legal a Instrução Normativa n° 228/2002 e findou-se em novembro de 2008. A Impugnante apresentou os documentos solicitados, mas a fiscalização entendeu que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar corretamente o aumento do capital social e assim orientou o contribuinte a não apresentar os documentos, isto é deixar de atender a intimação fiscal, pois isto poderia resultar em proposta de inaptidão na empresa.

A empresa seguiu a orientação da fiscalização e deixou de entregar alguns documentos, mas muitos documentos ficaram no SEFIA.

Qual não foi a surpresa da Impugnante ao verificar que a referida fiscalização suspendeu e declarou inapto o CNPJ da empresa, fundamentando que a mesma não comprovou a origem, disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados no comércio exterior em virtude de não ter apresentado toda a documentação exigida pela fiscalização.

Inconformada com a decretação de Inaptidão, a Impugnante antes de ingressar com medida judicial tentou administrativamente reverter a atual situação cadastral da empresa, tendo em vista o disposto na IN/RFB 748/2007, posteriormente modificada pela IN/RFB 1005/2010.

A legislação tributária permite que a pessoa jurídica regularize seu cadastro através de processo administrativo.

Em 26/02/2010, como resposta ao pleito da Impugnante, a fiscalização do SEFIA da IRF/SP indeferiu o pedido da Impugnante e propôs a aplicação a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações de importação ocorridas antes da Inaptidão.

O termo de intimação n° 61/2010 tem como fundamento um procedimento fiscal com base na IN n° 228/2002, mas ou invés de intimar a Impugnante a comprovar origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, absteve-se de analisar os fatos e simplesmente intimou a empresa a entregar as mercadorias relacionadas num rol de Declarações de Importação.

Inconformada, a Impugnante peticionou no dia 06/03/2010 ao SEFIA I/IRF/SPO, apresentando os seguintes fatos:

- *ausência do código de acesso ao MPF no termo de intimação 61/2010.*
- *prematura conclusão do procedimento fiscal, visto que não foi verificada a ocorrência do fato gerador, isto é, a verificação da origem do recursos utilizados pela Impugnante nas operações de comércio exterior.*

Além de indeferir o pedido da Impugnante de forma infundada e de propor a aplicação de pena de perdimento sem a devida verificação da ocorrência dos fatos, o Chefe do SEFIA I da IRF/SPO, em 24/03/2010, intimou o representante legal da Impugnante a retirar toda a documentação anteriormente apresentada, configurando assim a mais absoluta violação a lei que permite ao contribuinte regularizar mediante processo administrativo a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos valores empregados nas operações de comércio exterior.

A fiscalização entendeu que o procedimento fiscal estava concluído e determinou a entrega das mercadorias anteriormente importadas para ser aplicada a pena de perdimento. Ao mesmo tempo cientificou a impugnante a regularizar a situação que motivou a inaptidão apresentando documentos referentes a intimação fiscal GRUCOF 178, datada de 05/09/2008.

Diante deste fato a Impugnante em 13/04/2010 apresentou à fiscalização uma petição esclarecendo o que se segue:

- *A Impugnante solicitou a administração o reanálise da inaptidão com base no art. 42, § 3º da IN/RFB 1.005/2010 e o prazo deste pedido da reanálise é de 5 (cinco) anos, de acordo com a legislação.*
- *Em consulta ao site da RFB a Impugnante verificou que o MPF 08155002008005354 versava sobre um procedimento fiscal com base na IN/SRF nº 228/2002 e encontrava-se ECERRADO.*
- *O MPF 08155002010001417 versa sobre um procedimento fiscal com base na IN/SRF nº 228/2002 e abrange o mesmo período temporal do anterior MPF. Portanto trata-se de um reexame e de acordo com o Decreto 3000/99 art. 906, em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente.*
- *A Impugnante solicitou a retificação do MPF a fim de prevenir a nulidade dos atos administrativos subsequentes.*

Indiferente aos fatos alegados pela Impugnante a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, assim em 26/05/2010 a impugnante tomou ciência deste PAF 10314.004717/201021, tendo como sanção tributária a conversão do perdimento em multa em virtude da impossibilidade de apreensão da mercadoria.

DO DIREITO

Pelo exame dos documentos acima acostados é possível verificar que o

MPF nº 0815500.2010001417 versa sobre uma fiscalização com base na IN/SRF nº 228/02 para o período de 01/2006 até 09/2008 e tem por escopo a análise do tributo MULDI.

Inexiste em nossa Carta Magna o tributo MULDI.

O segundo erro formal é que este MPF abrange o mesmo período do anterior e baseia-se no mesmo tipo de fiscalização, isto significa que os AFRFB estão efetuando um REEXAME de período já fiscalizado.

De acordo com o art. 906 do Decreto nº 3.000/99 e com a Lei nº 2.354, de 1954, art. 72, §22, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente.

A fiscalização ao abrir um procedimento fiscal com base na IN nº 228/2002 deveria ter intimado a Impugnante a apresentar a documentação que comprovasse a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, como preconiza o art. 4º da referida Instrução Normativa.

Não o fez, o AFRFB partiu da premissa de que isto já havia sido feito no procedimento fiscal anterior, ocorre que, o procedimento fiscal anterior, MPF nº 0815500.2008005354, iniciou-se em 23/06/2008, sua fase de instrução estendeu-se até 11/12/2008 e foi extinto pela administração em virtude de falta de apresentação de documentos.

Ora é exatamente isto que a Impugnante estava e esta tentando reverter, ou seja, comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos apresentado os documentos exigidos pela legislação.

A Impugnante ao pleitear à administração a reanálise da inaptidão do

CNPJ da empresa estava tão somente visando reverter a atual situação cadastral para poder honrar algumas obrigações trabalhistas e econômicas. Pois com o CNPJ inativo a empresa não tem movimentar seus recursos junto à instituições financeiras.

Um novo procedimento fiscal decorrente do MPF no 08155002010001417 significa uma nova verificação da documentação, a fim de constatar o cumprimento das obrigações tributárias pela Impugnante para posteriormente apontar e apurar possíveis infrações tributárias.

Para o caso em tela, o AFRFB deveria ter verificado a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados pela Impugnante nas operações de comércio exterior.

Mas o auditor fiscal apenas intimou a empresa a apresentar as mercadorias anteriormente importadas e absteve-se no decorrer do procedimento administrativo de verificar a ocorrência do fato gerador,

como dispõe o art. 142 do CTN. Cometendo assim um insanável erro material.

O Agente público ao motivar sua ação fiscal, descreveu nos fatos e enquadramentos legais do presente Auto de Infração, apenas e tão somente com fundamento do Auto o disposta no Ato Declaratório Executivo nº 027 que estabeleceu a data de 30/01/2007 como início da decretação de idoneidade da Impugnante.

O Auditor Fiscal deveria ter verificado a veracidade das transações, isto é as compras efetuadas no mercado externo e seu efetivo pagamento.

Importante salientar que o AFRFB sabia dos fatos alegados pela Impugnante, tanto que após a lavratura do auto de infração, intimou, em 10/06/2010, o representante legal da Impugnante a apresentar a documentação exigida pela legislação visando a reanálise da inaptidão. Este fato demonstra que a fiscalização tinha conhecimento da legislação, isto é que deveria ter verificado a ocorrência do fato gerador, ou seja, verificado a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior antes de lavra o auto de infração.

Tendo em vista que a fiscalização absteve-se de analisar o mérito do lançamento, a impugnante apresenta um quadro resumo e uma tabela com as Declarações de Importação como respectivos numero de câmbio liquidados junto ao Banco Central e os extratos bancários que comprovam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comercio exterior efetuadas pela Impugnante.

Diante de todo o acima exposto, o impugnante requer que seja decretar a nulidade do Auto de Infração ora impugnado. No mérito, caso restem superadas a preliminar acima aiguida, requer a improcedência do auto de infração.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPOII entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 17001.066, de 19 de janeiro de 2012, indagando se Os documentos juntados à impugnação, de folhas 185 à 236, (Docs. 17 à 25), em sua maioria movimentação de extratos bancários, comprovam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comercio exterior efetuadas pelo Impugnante?

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 31/10/2012 (fls. 397, 398, 402) e pelos Editais nº 91/2012 e nº 97/2012, o interessado não se manifestou.

O contribuinte apresentou manifestação intempestiva ao resultado da diligência solicitada pela DRJ em 07/12/2012, uma semana após o encerramento do prazo que findou-se em 30/11/2012.

A 23ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, em sessão de julgamento datada de 27 de março de 2013, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 16-45.198 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 30/01/2007

Dano ao Erário, causado por interposição fraudulenta.

Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência de intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente. Não comprovação da transferência lícita dos recursos empregados na importação, devendo o autuado suportar os efeitos previstos no artigo 23 do Decreto Lei nº 1455/76. Tal conduta gera duas penalizações: A declaração de inaptidão do CNPJ da empresa interposta e a pena de perdimento das mercadorias, através de procedimentos fiscais distintos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde alega a nulidade o lançamento devido ao reexame de períodos já fiscalizados sem ordem escrita do Superintendente da Receita Federal.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Trata o presente julgamento de apreciação do Recurso de Voluntário apresentado pela recorrente contra a decisão da 23ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário lançado.

O lançamento em questão foi efetuado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pela apuração da prática de interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior pela recorrente, por não ter comprovado a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações do comércio exterior, incorrendo na infração tipificada no §2º do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76. Foi

aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão das mercadorias, conforme previsto no §3º do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A recorrente alega a nulidade do lançamento devido ao reexame de períodos já fiscalizados sem ordem escrita do Superintendente. Alega que o procedimento fiscal objeto do MPF 0815500.2008.00535.4, que deu origem ao PAF 10314.003864/2009-40, foi encerrado, e posteriormente reaberto através do MPF 0815500.2010.00141.7, que deu origem ao presente processo administrativo fiscal, sem a emissão de ordem escrita prevista no artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Da interposição fraudulenta

Ainda que não tenha sido objeto de recurso voluntário, passaremos em apertada síntese pela legislação que rege o combate à prática da interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior, por ter sido o motivo determinante do lançamento efetuado.

Conforme já é de amplo conhecimento dessa turma julgadora e dos aplicadores do Direito Aduaneiro, a Lei 10.637, em seu artigo 59 alterou a redação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455 de 07 de Abril de 1976, incluindo entre as infrações consideradas como dano ao Erário a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

~~§ 3º - A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)~~

§ 3º - As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido

consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

O legislador criou uma presunção legal de interposição fraudulenta no caso de não comprovação pelo importador da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, por entender esse um mecanismo indispensável para o combate à prática dessa infração, evitando, dessa forma, que o silêncio e a omissão das informações beneficiem o infrator. Para o exercício de um efetivo combate à interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, foi indispensável o fornecimento desse mecanismo à fiscalização aduaneira que lhe permitisse uma pronta verificação a respeito da presença ou não de interposta pessoa. Com a previsão do § 2º, do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76, o ônus da prova foi invertido, ou seja, é o importador que deve comprovar sua condição de sujeito passivo e responsável pela operação, através da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na importação, comprovando sua efetiva capacidade contributiva.

No caso em questão, é fato incontroverso que a recorrente foi submetido a um procedimento especial de fiscalização sob a égide do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500.2008.00535.4, com base na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, na qual foi lavrada o Termo de Intimação GRUCOF nº 178/2007 (fls. 72 a 75 do e-processo), com ciência do Interessado em 05/09/2008, a qual nunca foi atendida, mesmo com a concessão da prorrogação de prazo solicitado pelo Interessado (fls. 76 do e-processo).

A fiscalização alega e comprova o decurso do prazo previsto na IN SRF 228, ou seja, 60 (sessenta) dias da ciência do Termo de Intimação sem manifestação alguma da empresa autuada. Dessa forma, de acordo com o previsto no artigo 10 da IN SRF nº 228/02, o procedimento especial foi concluído sumariamente pelo não atendimento pela empresa das informações solicitadas no procedimento especial regido pela IN SRF 228.

A inércia da REDNETWORK DIST DE SOLUCOES TECNOLOGICAS pelo o prazo de sessenta dias, contado da ciência de intimação formulada pela RFB, sem o devido atendimento pela empresa, fez com que o Procedimento Fiscal objeto do MPF 0815500.2008.00535.4 fosse concluído sumariamente, implicando na incidência da pena de perdimento com base no § 2º da artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76.

Em sede de impugnação, a empresa REDNETWORK DIST DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS apresentou uma série de documentos que, segundo seu entendimento, comprovariam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Em atendimento à Resolução nº 17001.066 da 1ª Turma da DRJ/SPO II, a autoridade lançadora apreciou tais documentos e expressamente afirmou que eles não comprovavam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da então Impugnante, confirmando que a empresa incorreu na infração tipificada no §2º do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76 (fls. 247 a 254 do eprocesso).

A recorrente não apresentou recurso contra a decisão da DRJ que manteve o crédito tributário lançado, quanto à ocorrência de dano ao Erário por interposição fraudulenta de terceiros, pela não comprovação da transferência lícita dos recursos empregados na importação.

A recorrente alega a nulidade do lançamento devido ao reexame de períodos já fiscalizados sem ordem escrita do Superintendente.

Não assiste razão a recorrente.

Conforme já apreciado pelo órgão julgador *a quo*, a prática presumida da interposição fraudulenta de terceiros, conduta irregular tipificada no §2º, do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76, gera duas penalizações: (i) a pena de perdimento da mercadoria; e (ii) a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa interposta.

Após a conclusão do procedimento especial da IN SRF 228, foi proposta a Declaração de Inaptidão, que culminou na publicação do Ato declaratório Executivo IRF/SPO nº 27, de 12 de maio de 2009, DOU de 13 de maio de 2009; e no lançamento da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500.2010.00141.7.

Portanto, não houve qualquer reexame de procedimentos como afirma a recorrente.

A emissão de MPF para lançamento de auto de infração de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação, quando a mercadoria não for localizada, conforme previsto no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, não configura reexame de períodos já fiscalizados, ainda que outro MPF já tenha sido emitido no procedimento especial da IN SRF 228, inclusive para a representação para fins de inaptidão do CNPJ.

Da conclusão

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 29 de janeiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator